

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022 – PROCESSO 913.001/2022

WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA, devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal que esta subscreve, vem, *mui* respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **RECURSO**, nos termos expostos a seguir.

I. DOS FATOS SUBJACENTES.

1. Cuida-se de certame licitatório com intuito de contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde – RSS.

2. A Empresa **Recorrida** arrematou com menor lance o objeto licitado, contudo foi declarada habilitada, **mesmo deixando de cumprir com exigências contidas no instrumento convocatório, senão vejamos:**

ITEM EDITAL / T.R. / P.J.	INCONFORMIDADE
8.11.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional : comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade profissional Conselho Regional de Engenharia – CREA ou Conselho Regional de Química – CRQ, ou de outro órgão/conselho representativo de profissional, que possua competência técnica para desempenhar as funções necessárias ao objeto desta licitação, inclusive pelo Sistema de Tratamento térmico (Incineração) . (CONFORME ITEM 10.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA).	(Incineração). Em nenhum dos documentos apresentados pela empresa emitidos pelo Órgão Responsável, CREA-PB ou CREA -RN, consta informação que o Jose Ailton Nunes da Silva, Eng. Ambiental, Registro 1615020667 (Detentor de todas as CATs apresentadas), seja o responsável pelo Sistema de Incineração . Vale ressaltar que na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA – CREA-PB – No 174374/2022, consta: “Observação: INCLUSÃO DE R.T. DA MODALIDADE ENGº AMBIENTAL, EFETIVADA PELO SERVIDOR JOSÉ ROLIM, MATRÍCULA 163, CONFORME PROTOCOLO No 1077508/2017”

3. Neste norte, não resta outra alternativa que não seja a interposição de Recurso.

II. DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA

1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

4. O **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

5. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

6. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

7. Assim ensina José dos Santos Carvalho Filho¹:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

8. Neste sentido, resta assentando a jurisprudência no Tribunal de Contas da União – TCU:

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. (**Acórdão 286/2002 Plenário**)

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (**Acórdão 932/2008 Plenário**)

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993. (**Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**)

9. Portanto, tanto a administração pública como os participantes do certame licitatório, estão submetidos a tal vinculação, restando ilegal sua inobservância.

10. Não de modo diverso, também, perfilham o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

[...] o princípio da vinculação ao “instrumento convocatório” norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. (STJ. 1ª Seção. MS nº 5755/DF. Registro nº 199800229825. DJ 03 nov 1998. p. 6. No mesmo sentido: TRF/T1 Região. 6ª Turma. AMS nº 01000177976/DF. Processo nº 2000.01.00.017797-6. DJ 20 nov. 2002. p. 89.)

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (STJ. 1ª Turma, RESP n. 354977/SC. Registro n. 200101284066. DJ 09.12.2003, p. 00213)

“... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” (STJ. 1ª Turma. Resp n. 17934/DF, Registro n. 199800464735, DJ 24.06.2002, p. 00188)

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

III. **PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA NO PROFERIMENTO DA DECISÃO QUE HABILITOU LICITANTE QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. RESPONSABILIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE DA AUTORIDADE HOMOLOGADORA.**

11. Em que pese a Comissão não vincular-se a *priori* aos fundamentos que motivaram a lavratura de pareceres jurídicos e técnicos, destaque-se o que diz a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou **erro grosseiro**.

12. No âmbito de suas responsabilidades, o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta a matéria, prevê:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, **ou cometer erro grosseiro**, no desempenho de suas funções.

§1º Considera-se **erro grosseiro** aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§2º Não será configurado dolo ou **erro grosseiro** do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o **erro grosseiro**.

§3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o **erro grosseiro** do agente público.

§4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§8º O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO EXIME O AGENTE PÚBLICO DE ATUAR DE FORMA DILIGENTE E EFICIENTE NO CUMPRIMENTO DOS SEUS DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

13. O Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.391, em 17/10/2018, sob a Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que estabeleceu balizas importantes e controversas sobre a responsabilidade dos agentes públicos diante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sobre a aplicação do art. 28, cujo teor prescreve que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

14. E a fim de não deixar qualquer dúvida, ou margem para entendimentos diversos daquela decisão, o Acórdão ofertou uma tabela ilustrativa, como podemos observar abaixo:

“83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. **O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário,** consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Gradação do Erro	Pessoa que seria capaz de perceber o erro	Efeito sobre a validade do negócio jurídico (se substancial)
Erro grosseiro	Com diligência abaixo do normal	Anulável
Erro (sem qualificação)	Com diligência normal	Anulável
Erro leve	Com diligência extraordinária - acima do normal	Não anulável

84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um

grau mínimo e elementar de diligência que todos observam” (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Atlas, p. 169) .

85. Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é “a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis”. (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 72)”. (TCU. Acórdão nº 2391/2018 – P. Rel. Benjamin Zymler. Data. 17/10/2018)

15. Para o Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio” (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado. *In verbis*:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

16. Observe-se que a responsabilidade do agente público em análise de todo o arcabouço fático-probatório do procedimento licitatório é de suma importância ao atingimento dos princípios que norteiam a administração pública, sob pena de responsabiliza-se por sua omissão.

17. Além disso, o Tribunal (no Acórdão nº 2.318/2017 – Plenário) **adota entendimento de que a autoridade homologadora é solidariamente responsável** pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. Assim, a homologação representaria ato de controle, que não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório. *In verbis*:

35. [...] Noutras palavras, **ao ratificar os atos do pregoeiro a gestora igualmente se responsabiliza, visto que a ela caberia arguir eventuais falhas na condução do procedimento**. Essa linha de exegese está em afino com a interpretação desta Corte de Contas conferida à matéria, conforme os excertos adiante destacados da ferramenta de pesquisa do TCU [...]:

Acórdão 1.526/2016 – Plenário (rel. min. Augusto Nardes)

“Pelos vícios ocorridos em procedimento licitatório **cabe a responsabilização solidária da autoridade que homologa o certame**, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis na análise que deve ser procedida por essa autoridade.”

Acórdão 8.744/2016 – 2ª Câmara (rel. min. Raimundo Carreiro)

“Cabe a responsabilização solidária da autoridade que homologa a licitação pelos vícios ocorridos no procedimento

licitatório, exceto se as irregularidades decorrerem de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis pela autoridade em questão.” Acórdão 4.843/2017 – 1ª Câmara (rel. min. José Múcio)
“A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório.”

18. Frise-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, corrobora com esta linha de raciocínio acerca da vinculação das decisões, uma vez que o art. 20, parágrafo único, afirma que toda decisão administrativa **não será decidida com base em valores jurídicos abstratos, considerando as consequências práticas da decisão.** Vejamos:

Art. 20. **Nas esferas administrativa**, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

19. O Decreto 9.830/2019, que regulamenta o art. 20 ao art. 30 da LINDB, define como a decisão deverá ser tomada, vejamos:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão **será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.**

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e **apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.**

§ 2º **A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.**

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e **as consequências práticas da decisão.**

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, **consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.**

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, **o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício**

diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

20. Portanto, homologar o presente certame diante de todas as irregularidades apontadas acima, de fácil diligência e análise, avoca para o agente homologador a responsabilidade solidária pelo ato praticado.

IV. DA CONCLUSÃO

21. Neste norte, diante de todo o exposto, requer-se que seja declarada a inabilitação da CRIL Engenharia, dando prosseguimento às demais tramitações do certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Conde (PB), (data eletrônica).

WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA

15º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular de alteração, **REUDIMACIR SOARES DE ABREU**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade de Cajazeiras/PB, nascido em 18/03/1974, empresário, portador da cédula de identidade sob n. 159.212-7 SSP/PB e CPF n.º. 805.252.964-68, residente e domiciliada na Rua João Cândia, n 1891- apart.902, bairro de Manaíra nesta capital, CEP 58038-342 e **FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, Engenheiro, nascido em 12/11/1991, natural de Sousa/PB, portador da cédula de identidade sob n.3.521.793 - SSP/PB e CPF n.087.165.764-38, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa/PB, na Rua Lucinéia Cabral Batista, n. 130 – apartamento 101 – Bairro dos Estados – CEP. 58030-120, sócios da sociedade empresária, denominada **WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA**, com sede no Sitio Mãe D'água, s/nº - Galpão A – Zona Rural, na cidade de Sousa/PB – CEP. 58814-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0001-78, com contrato social arquivado na JUCEP-PB sob n. 25 2 0082853-4 por despacho em 19/07/2018 e filiais na Via Coletora, s/nº - Quadra 03, Lote 04/05 – Distrito Industrial II Etapa na cidade do Conde/PB – CEP 58322-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0002-59, NIRE 2590024391, na Avenida Dr. Rinaldo de Pinho Alves, nº 2905, Bloco B Docas 01 e 02, Bairro Paratibe, no município de Paulista/PE, CEP. 53.411-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0003-30, NIRE 26900744199 e na Rua Beija Flor, S/n, Quadra 36, Lote 07, Loteamento dos Eucaliptos, CEP 59162-000, São José de Mipibu/RN, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0004-10, NIRE 24900446307, resolvem alterar e consolidar o contrato social, conforme cláusulas e condições a seguir;

I - Da Alteração.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os sócios decidem acrescentar ao objetivo social as atividades de (CNAE 7820-5-00) Locação de mão de obra temporária e (CNAE 3702-9-00) Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, passando a sociedade a exercer as seguintes atividades:

- 3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos.
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos.
- 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos.
- 4213-8/00 - Obras de Urbanização – ruas, praças e calçadas.
- 4120-4/00 - Construção de Edifícios.
- 4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças municipal
- 8130-3-00 – Atividade Paisagísticas.
- 7719-5-99 - Locação de outros meios de transporte, sem condutor.
- 7732-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 8122-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas.
- 3821-1-00 – Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
- 7820-5-00 - Locação de mão de obra temporária
- 3702-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA
Continuação da 15ª Alteração e Consolidação Contratual

CLÁUSULA SEGUNDA: A filial localizada na Via Coletora, s/nº - Quadra 03, Lote 04/05 – Distrito Industrial II Etapa na cidade do Conde/PB – CEP 58322-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0002-59, NIRE 25900243911, passa a exercer com as seguintes atividades:

- 3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos.
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos.
- 3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos.
- 4213-8/00 - Obras de Urbanização – ruas, praças e calçadas.
- 4120-4/00 - Construção de Edifícios.
- 4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças municipal
- 8130-3-00 – Atividade Paisagísticas.
- 7719-5-99 - Locação de outros meios de transporte, sem condutor.
- 7732-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 8122-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas.
- 3821-1-00 – Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
- 7820-5-00 - Locação de mão de obra temporária
- 3702-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

II - Da Consolidação.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelo presente instrumento, resolvem os sócios, reformular o contrato social, conferindo assim nova redação às cláusulas contratuais, passando o contrato social consolidado a vigorar da seguinte forma:

I - Da Denominação, da Sede, do Foro e do Prazo de Duração.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade com nome empresarial **WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA**, com sede no Sítio Mãe D'água, s/nº - Galpão A – Zona Rural, na cidade de Sousa/PB – CEP. 58814-000.

Parágrafo Primeiro: A sociedade possui as seguintes filiais:

1. Localizada na Via Coletora, s/nº - Quadra 03, Lote 04/05 – Distrito Industrial II Etapa na cidade do Conde/PB – CEP 58322-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0002-59, NIRE 2590024391.
2. Na Avenida Dr. Rinaldo de Pinho Alves, nº 2905, Bloco B Docas 01 e 02, Bairro Paratibe, no município de Paulista/PE, CEP. 53.411-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0003-30, NIRE 26900744199.
3. Na Rua Beija Flor, S/n, Quadra 36, Lote 07, Loteamento dos Eucaliptos, CEP 59162-000, São José de Mipibu/RN, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0004-10, NIRE 24900446307.

Parágrafo Segundo: A sociedade poderá estabelecer outras filiais, agências, escritórios, representações e sucursais em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, se julgadas convenientes ao desenvolvimento dos negócios sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade iniciou suas atividades em 19 de junho de 2014 com prazo de

WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA
Continuação da 15ª Alteração e Consolidação Contratual

duração por tempo INDETERMINADO

II - Do Objeto Social.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem como objeto social:

3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos.
3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos.
3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos.
4213-8/00 - Obras de Urbanização – ruas, praças e calçadas.
4120-4/00 - Construção de Edifícios.
4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças municipal
8130-3-00 – Atividade de Paisagísticas.
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte, sem condutor.
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas.
38.21-1-00 – Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
7820-5-00 - Locação de mão de obra temporária
3702-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

Parágrafo Primeiro: A filial localizada na Via Coletora, s/nº - Quadra 03, Lote 04/05 – Distrito Industrial II Etapa na cidade do Conde/PB – CEP 58322-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0002-59, NIRE 2590024391, exercerá as mesmas atividades da Matriz.

Parágrafo Segundo: A filial localizadas na Rua Beija Flor, S/n, Quadra 36, Lote 07, Loteamento dos Eucaliptos, CEP 59162-000, São José de Mipibu/RN, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0004-10, NIRE 24900446307, exercerá as seguintes atividades:

3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos.
3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos.
4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças municipal

Parágrafo Terceiro: A filial localizadas na Avenida Dr. Rinaldo de Pinho Alves, nº 2905, Bloco B Docas 01 e 02, Bairro Paratibe, no município de Paulista/PE, CEP. 53.411-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0003-30, NIRE 26900744199, exercerá as seguintes atividades:

3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos.
3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos.
4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças municipal
4930-2-02 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional.
4930-2-03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos

III - Do Capital Social.

CLÁUSULA QUARTA: O capital da sociedade é de R\$ 1.405.000,00 (um milhão quatrocentos e cinco mil reais), totalmente integralizado, dividido em 1.405.000 quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, atribuída aos sócios da seguinte forma:

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA
Continuação da 15ª Alteração e Consolidação Contratual

O sócio **FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, detentor de 5.000 quotas no valor de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais).

O sócio **REUDIMACIR SOARES DE ABREU**, detentor de 1.400.000 quotas no valor de R\$. 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Parágrafo Primeiro: A cada quota corresponde um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Terceiro: Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o Artigo 1054 c/c o Artigo 997, do Código Civil, Lei. Nº 10.406/2002.

IV -Da Administração.

CLÁUSULA QUINTA: A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele caberá ao sócio **REUDIMACIR SOARES DE ABREU**, que assinará isoladamente e supervisionará os negócios sociais, podendo praticar todo e qualquer ato necessário à defesa dos interesses e direitos da sociedade, com poderes para adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis.

Parágrafo Primeiro: O sócio administrador poderá receber remuneração mensal que será levada à conta de despesas administrativas, fixada em comum acordo entre os sócios.

Parágrafo Segundo: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação a sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores, procuradores ou funcionários, que envolvam obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais ou ainda, fianças avais ou endossos ou qualquer outras garantias em favor de terceiros, aquisição, alienação, empréstimos em instituições financeiras, abertura de conta corrente, ônus sobre bens moveis e imóveis da sociedade, salvo aprovação de sócios que representam mais de setenta e cinco por cento do capital social.

Parágrafo Terceiro: As procurações outorgadas pela sociedade além de mencionarem expressamente os poderes conferidos deverão, com exceção aquela para fins judiciais, ter prazo de validade limitado.

Parágrafo Quarto: Todas as procurações e contratos firmados até a presente data pelos **Sócios**, permanecerão hígidos e ratificados, respeitando-se os prazos de vigência estipulados em cada instrumento.

Parágrafo Quinta: Para aprovação ou destituição dos administradores sócios, será necessário a aprovação dos sócios representantes de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: Poderá a sociedade ser representada por um ou mais procuradores nomeados pelo administrador, nos limites estabelecidos pelos respectivos instrumentos de mandato.

V - Do Direito de Preferência e Cessão de Quotas:

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas sociais e os direitos de subscrição somente poderão ser cedidos a

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA
Continuação da 15ª Alteração e Consolidação Contratual

terceiros após terem sido ofertados, preferencialmente, aos sócios atuais, segundo o seu percentual de participação, com prazo de 30 (trinta) dias, para exercerem o direito de preferência. Após o prazo de 40 (quarenta) dias e em igualdade de condições, podem ser ofertadas a terceiros, estranhos à sociedade, como se sociedade de capital puro fosse. A notificação, por intermédio de carta registrada, conterá a quantidade de quotas e/ou o direito de subscrição e o preço por elas pedido, bem como as condições de pagamento.

Parágrafo Primeiro: Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas e/ou direitos de subscrição se fará na proporção das quotas que então possuírem. Se nem todos exercerem o direito de preferência, os demais sócios poderão, no prazo adicional de 10(dez) dias, adquirir, *pro rata*, as quotas e/ou direitos que sobejarem.

Parágrafo Segundo: Se não efetivada a cessão nesse preço ofertado e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas sociais, todo o procedimento, referente ao exercício do direito de preferência, terá que ser renovado e repetido, tendo em vista a nova oferta de preço mínimo.

CLÁUSULA OITAVA: Os sócios não poderão oferecer ou dar suas quotas em garantia do cumprimento de quaisquer obrigações pessoais ou mesmo assumidas em nome da sociedade, ficando expressamente vedada a transferência de quotas, por meio de cessão, penhor, caução, ou qualquer outra disposição de vontade ou forma de dação em garantia, respeitado o disposto na cláusula quinta acima.

VI - Do Conselho Fiscal.

CLÁUSULA NONA: – Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal.

VII - Da Reunião e Deliberação Sociais:

CLÁUSULA DÉCIMA: As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, presididas e secretariadas pelos sócios presentes, que lavrarão uma Ata de Reunião levada posteriormente o registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro de ATA, conforme Art. 1072, Parágrafo 6º, da Lei nº 10.406/02.

Parágrafo Primeiro: A reunião de sócios será convocada por quaisquer dos sócios, a qualquer tempo, por meio de carta, *fac-símile* ou correio eletrônico (e-mail), especificando a ordem do dia, data, hora e local, com antecedência de 10 (dez) dias entre a data da convocação e da realização da reunião, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio, conforme § 6º, do Artigo 1.072, da Lei nº 10.406/02.

Parágrafo Segundo: A reunião instalar-se-á com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quarto) do capital social, e com qualquer número em segunda convocação.

Parágrafo Terceiro: O sócio poderá fazer-se representar por outro sócio ou por terceiros, com procuração particular, com necessidade de reconhecimento de firma, ou pública, com poderes expressos para tal fim.

Parágrafo Quarto: Fica dispensada a reunião de sócios, quando estes decidirem por escrito sobre as matérias objeto de deliberação, nos termos do § 3º, do Art. 1.072 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As deliberações sociais, respeitados os *quoruns* específicos

WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA
Continuação da 15ª Alteração e Consolidação Contratual

previstos nos incisos I e II do artigo 1076 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, serão tomadas pelos votos representantes da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade poderá transformar-se em outro tipo societário mediante deliberação dos sócios, tomada pelos votos representantes da maioria absoluta do capital social.

VIII -Do Exercício Social e das Demonstrações Contábeis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano, quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social que serão apreciadas na reunião de sócios.

Parágrafo Primeiro - A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o Artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros, quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o Artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro – As demonstrações contábeis da sociedade, incluem toda movimentação da matriz e suas filiais, de forma consolidada.

IX – Da Retirada de Sócio, Dissolução e Extinção da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A morte, incapacidade, retirada ou insolvência de qualquer dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará existindo com os sócios remanescentes, sendo permitido aos herdeiros, meeiros ou sucessores do sócio falecido ou interdito, o ingresso na sociedade, mediante a concordância dos sócios remanescentes, sendo-lhes também assegurado o direito de receber, caso não queiram integrar o quadro social, os haveres do falecido ou interdito. Estes terão o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio falecido, incapacitado, retirante ou insolvente, pelo valor apurado em balanço levantado especialmente para esse fim, na forma das cláusulas 16ª e 17ª abaixo, caso aqueles não demonstrarem interesse em permanecerem na sociedade.

Parágrafo Único: Não será motivo para dissolução da sociedade a falta de pluralidade de sócios pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, conforme inciso IV do artigo 1.033 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar a decisão, por escrito, aos demais sócios, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência. Seus haveres serão apurados e pagos na forma das cláusulas 16ª e 17ª deste contrato, respectivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A apuração de haveres do sócio tomará por base exclusivamente critérios contábeis, inclusive na avaliação dos bens e direitos intangíveis, devendo ser levantado um balanço especial da sociedade para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O pagamento dos haveres do sócio será efetuado a ele ou aos seus sucessores legais, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir do levantamento do balanço

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA
Continuação da 15ª Alteração e Consolidação Contratual

especial, sempre com base nos valores lançados na escrituração contábil da sociedade. Os valores devidos serão atualizados de acordo com os índices de variação do INPC ou outro índice que venha substituí-lo, ocorridos entre a data do balanço especial e do efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A exclusão de sócio que somente poderá ser deliberada em reunião de sócios, respeitados os procedimentos previstos na cláusula 10ª deste instrumento, caso seja entendido que sua permanência colocará em risco a continuidade da sociedade, por ato de inegável gravidade. Seus haveres serão apurados e pagos conforme o disposto nas cláusulas 16ª e 17ª, respectivamente.

Parágrafo Único: São considerados, para fins do presente instrumento, atos de inegável gravidade, entre outros: a insolvência civil, a violação de quaisquer obrigações sociais ou contratuais, violação de quaisquer normas internas estabelecidas pela sociedade, desmerecimento da confiança dos demais sócios, ou a existência de outro motivo, com fundamento na pessoa do sócio, que leve à quebra da *affectio societatis* e justifique a exclusão, e a fuga, ausência ou a prática de quaisquer crimes definidos em lei.

X - Da Liquidação da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A sociedade será liquidada nos casos e na forma prevista em lei, podendo também ser dissolvida por mútuo acordo entre os sócios.

Parágrafo único: Na hipótese de dissolução da sociedade, caberá aos sócios deliberar sobre a forma de liquidação e nomear o liquidante.

XI - Do Foro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Para dirimir as questões oriundas do presente contrato, fica eleito o foro da comarca da sede da sociedade, com renúncia de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

XII - Disposições Gerais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Os casos não previstos neste contrato e na legislação aplicável às sociedades limitadas serão regidos subsidiariamente, pelas normas da Lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: O Administrador declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estar assim, justo e contratado, assinam o presente instrumento em uma via, para registro na Junta Comercial da Paraíba.

Sousa, 20 de agosto de 2021.

REUDIMACIR SOARES DE ABREU

FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08716576438	FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
80525296468	REUDIMACIR SOARES DE ABREU



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/09/2021 09:54 SOB N° 20211622630.
PROTOCOLO: 211622630 DE 26/08/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106496776. CNPJ DA SEDE: 20474613000178.
NIRE: 25200828534. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/08/2021.
WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PB

NOME
REUDIMACIR SOARES DE ABREU

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1592127 SSP PB

CPF
805.252.964-68

DATA NASCIMENTO
18/03/1974

FILIAÇÃO
ROBERTO EUDIMACIR ROLIM DE ABREU
MARIA AUXILIADORA SOARES DE ABREU

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03460189247

VALIDADE
11/11/2024

1ª HABILITAÇÃO
21/12/2004

OBSERVAÇÕES
A

Reudimacir Soares de Abreu.
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOAO PESSOA, PB

DATA EMISSÃO
12/11/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

74011677460
PB040015378

PARAÍBA

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1843670355

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PB

NOME
FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3521793 SSP PB

CPF
087.165.764-38

DATA NASCIMENTO
12/11/1991

FILIAÇÃO
FRNCISCO ELIAS DE OLIVEIRA
ROSANGELA ALEXANDRE NOBRE D
E OLIVEIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05289546709

VALIDADE
10/02/2032

1ª HABILITAÇÃO
29/08/2011

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
JOAO PESSOA, PB

DATA EMISSÃO
14/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

65608431040
PB044546424

PARAÍBA

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2153291416

2153291416

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

Livro: 787
Folha(s): 52 à 52v

PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz: WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA.

SAIBAM todos quantos este instrumento público de procuração virem que aos QUATRO (04) dias do mês de MAIO do ano de DOIS MIL E VINTE E UM (2021), nesta cidade de João Pessoa, Estado Paraíba, Avenida Eutiquiano Barreto, número 614, Bairro Manaíra, neste cartório, perante mim, escrevente autorizado pela Tabeliã, compareceu como **OUTORGANTE: WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º (Matriz) **20.474.613/0001-78**, sediada no Sítio Mãe d'água, s/n, Galpão A - Zona Rural, no Município de Sousa/PB, CEP: 58814-000, e **Filial: Inscrita no CNPJ sob o n.º 20.474.613/0002-59**, estabelecida na V. Coletora, s/n, Quadra 03, Lote 04/05, Distrito Industrial II Etapa, Conde - PB; devidamente representadas pelo Sócio Administrador o Sr. **REUDIMACIR SOARES DE ABREU**, brasileiro, casado, empresário, com CPF nº 805.252.964-68, RG. nº 159.212-7-SSP/PB, residente e domiciliado na Rua João Cândia, nº 1891, apt. 902, Manaíra, nesta Capital. Reconhecido como o próprio por mim Tabeliã, pelos documentos que me foram apresentados em seus originais, e de cuja capacidade jurídica dou fé. Pelo sócio administrador da empresa outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante Procurador: **RUDOLFO FERNANDES ROHR**, brasileiro, casado, analista de licitação, com CPF nº 012.800.294-80, RG. nº 2302268-SSP/PB, residente e domiciliado na Av. Santa Catarina, nº 586, Ap. 502 - Bairro dos Estados, nesta capital, a quem concede poderes para que possa representá-lo, junto a qualquer órgão público: Federal, Estadual e Municipal, bem como suas **autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista**, inclusive e onde mais se fizer necessário, para participar de Licitações, **Regime Diferenciado de Contratação - RDC** e de Pregões Presenciais e/ou Eletrônicos em geral, podendo para tanto, assinar cartas de credenciamento, juntar e assinar documentos, preparar e assinar toda e qualquer documentação necessária as Licitações, Pregões e **RDC**, formular lances verbalmente e **eletronicamente**, negociar preços, apresentar propostas, assinar atas, entrar com recursos, firmar declarações, desistir ou apresentar as razões de recurso e praticar todos os atos pertinentes ao certame, renunciar, suprir incorreções formais, assinar contratos, juntar e assinar documentos, fazer e assinar requerimentos, transigir, concordar, discordar, aceitar, fazer e assinar requerimentos, bem como assinar termos contratuais, aditivos e rescisões com empresas privadas receber documentação, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar cauções, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. **O PRESENTE MANDATO POSSUI VALIDADE DE 02 (DOIS) ANOS.** O nome e os dados do Procurador, bem como os elementos relativos ao objeto do presente instrumento, foram fornecidos e conferidos pelo sócio administrador da empresa Outorgante, que por eles se responsabiliza civil e

Tabeliã: Manuella Rios de Souza Martins / Substituta: Luciana Batista Ribeiro de Lima
Rua Eutiquiano Barreto, 614 - Manaíra - João Pessoa, PB - CEP 58038-311
CNPJ 40.774.529/0001-87

E-mail: cartoriosouzamartins@hotmail.com
 [@cartoriosouzamartins](https://www.instagram.com/cartoriosouzamartins)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/08/2021 23:11:00 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 74340605217682767432-1 a 74340605217682767432-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd09b46139a9602219d3405878c9233d6a1e0bb0ffc9a247b7a2ac44139800d956f962126cad4c02c967801ee25a6b5ae0f48a1058f0f0204b22d4a2fd6f18ae



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PB

NOME
RUDOLFO FERNANDES ROHR

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
2302268 SSP PB

CPF
012.800.294-80

DATA NASCIMENTO
09/12/1981

FILIAÇÃO
PAULO CESAR ROHR
BERNADETE DE LOURDES FERNANDES

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01616087474

VALIDADE
26/02/2026

1ª HABILITAÇÃO
15/01/2001

OBSERVAÇÕES

Rudolfo F. Rohr
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOAO PESSOA, PB

DATA EMISSÃO
26/02/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

7930355760
PB041933354

PARAÍBA

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1853932127

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.